



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001523-66.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15373

APELAÇÃO Nº 1001523-66.2024.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS - 1ª VARA

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). FABIO AKIRA NAKAMA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

1. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de empréstimo consignado. Instrumento de adesão ao produto bancário assinado eletronicamente pelo consumidor por meio de biometria digital. Ausência de impugnação da autenticidade do documento.

2. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 301/304, que julgou improcedente a presente demanda, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

A autora apela a fls. 307/315 requerendo a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente em relação à casa bancária.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 55/56).

As contrarrazões estão a fls. 322/326.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia recursal resume-se à responsabilidade do Banco BMG em relação à contratação de portabilidade de empréstimo consignado alegadamente ilegal.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do

Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte autora-apelante alega que possuía empréstimo consignado com o Banco Bradesco e que a dívida foi portata ao requerido Banco BMG sem sua anuência.

Ao contrário do que afirma o autor, a operação com o Banco BMG não se tratou de portabilidade, mas sim de adesão a empréstimo consignado.

O instrumento contratual a fls. 274/288, devidamente assinado eletronicamente pela autora-apelada revela que ela aderiu à portabilidade de empréstimo consignado.

Ressalte-se que a autora não impugna a autenticidade do documento, mas questiona apenas seu valor probatório. Ao contrário do que ela afirma, não se trata de documento unilateral, já que nele existe a manifestação de vontade da autora, por meio da assinatura eletrônica. O valor do documento decorre das chaves criptográficas e autenticações cominadas nos respectivos instrumentos, cuja veracidade não foi impugnada pela recorrente, repita-se. Caberia a ela afirmar que há defeito na colheita da biometria de seu polegar ou da autenticação eletrônica que a segue (fls. 283).

Por outro lado, não se tratou de contratação por analfabeto, mas sim de assinatura eletrônica por meio de biometria por impressão digital.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a cobrança das parcelas do consignado se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito pela autora assumido.

Caberia à apelante impugnar adequadamente os documentos

juntados pela requerida e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sendo assim, tomado os contratos por existentes e válidos, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, a apelada agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credora. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende a apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

Declaratória de inexistência c.c. indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1126474-29.2019.8.26.0100; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de

Registro: 23/02/2021)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

Nesse passo, mantém-se a bem lançada sentença a fls. 915/921. O Juízo de Primeiro Grau analisou de forma detalhada a lide possessória e resolveu o feito de forma adequada e condizente com a prova dos autos. Por isso, aplica-se o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em sessão do Órgão Especial de 2017: “Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la...”

Por fim, imperiosa a majoração dos honorários do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido de 10% para 18% do valor da causa. Observar-se-á, contudo, quanto ao respectivo adimplemento, a condição suspensiva de exigibilidade que decorre da gratuidade processual deferida à autora.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator